

## Experimentalismo democrático e a tomada de decisão da maioria na *Política* de Aristóteles



### Isaac Matheus Olivatto

Analista Judiciário – Área Judiciária na Justiça Federal de São Paulo. Lotado no Gabinete da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

**RESUMO:** O artigo defende o modelo deliberativo de democracia em face do modelo tradicional liberal competitivo. Procurou-se abordar a regra da maioria na *Política* de Aristóteles, identificada com o regime democrático e com o regime constitucional (*politeia*). Tomou-se em consideração a marca experimental (perspectiva defendida neste artigo) dos regimes políticos na *Política*, uma ideia de instituições inacabadas e constantemente sujeitas ao debate (experimentalismo). Nesse sentido, um espaço teórico compatível com o debate público sobre instituições é o experimentalismo democrático, movimento teórico que propõe uma ideia central de inovação e rearranjos institucionais, dentro da qual está o modelo deliberativo de democracia, como base de legitimidade política.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aristóteles. Política. Regra da maioria. Democracia deliberativa. Experimentalismo democrático.

**ABSTRACT:** The article defends the deliberative model of democracy against the traditional competitive liberal model. An attempt was made to approach the majority rule in Aristotle's *Politics*, identified with the democratic regime and the constitutional regime (*politeia*). The experimental mark (perspective defended in this article) of political regimes in *Politics* was taken into account, an idea of unfinished institutions and constantly subject to debate (experimentalism). In this sense, a theoretical space compatible with the public debate on institutions is democratic experimentalism, a theoretical movement that proposes a central idea of innovation and institutional rearrangements, within which is the deliberative model of democracy, as a basis for political legitimacy.

**KEYWORDS:** Aristotle. Politics. Majority Rule. Deliberative democracy. Democratic experimentalism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A decisão da maioria na *Política* de Aristóteles. 3 Democracia. 4 Experimentalismo democrático. 5 Democracia deliberativa e a regra da maioria. 6 Conclusão. Referências.

## 1 Introdução

“O bem de cada coisa é o que a conserva”<sup>1</sup>. Na *Política* de Aristóteles, nota-se que sua dialética (técnica de debate, ou seja, argumentação e persuasão com objetivo de enfrentar opiniões de senso comum, colocando-as num movimento reflexivo) leva ao debate público, dentre outras instituições, qual a melhor forma de governo, porque, fazendo assim, pretende a conservação da *polis*. Em consequência, a conservação dela conduz à satisfação de necessidades comuns das partes que a compõem (família e indivíduos), como se destaca:

[...] Também é verdade que estão reunidos pela utilidade comum, na medida em que, a cada um, corresponde uma parcela de bem-estar. Este é o fim principal, quer da comunidade quer de cada indivíduo<sup>2</sup>.

Especialmente no Livro III e IV da *Política*, Aristóteles define o que é cidadão, classifica os regimes políticos, estabelece seus fundamentos e expõe um conjunto de instituições próprias de cada regime político. Tudo se faz para provar quais são e como podem ser os desenhos institucionais que garantem o bem comum.

Nesse sentido, parece nítido que há uma relação inevitável de quem governa sobre quem é governado (tema que já no Livro I da *Política* é apresentado nas relações domésticas, senhor e escravo; homem e mulher; pai e filho). A esse tipo de relação, correspondem tipos de regimes políticos. Marca-se o termo *regime político* porque é ele o elemento supremo da cidade, é sua identidade.

É em razão dele, igualmente, que se define quem governa e quem é governado.

Pelos limites deste artigo, busca-se, então, localizar a tomada de decisão pela maioria. Nesse propósito, será enfrentada a questão de saber como Aristóteles investiga a tomada de decisão nos regimes políticos, para, então, discorrer sobre regimes cujo governo é dado a muitos, a saber, democracia e regime constitucional.

Definidas as bases teóricas, passa-se ao tema do experimentalismo democrático, tomado como uma ideia viva de arranjos institucionais que conforma o

1 ARISTÓTELES. *Política*. Edição Bilíngue. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998, p. 107.

2 *Ibidem*, p. 207.

modo de governar. Nesse campo teórico, insere-se a democracia deliberativa, como alternativa a modelos tradicionais de decisões democráticas. Essa nova forma de governo não exclui a tomada de decisão da maioria. Simplesmente, qualifica a tomada de decisão, considerando o pluralismo social, o que difere da ficção de vontade geral de Rousseau.



Fonte: [www.netmundi.org](http://www.netmundi.org)

## 2 A decisão da maioria na *Política* de Aristóteles

A primeira questão a ser enfrentada é saber se a regra da maioria é sinônimo de governo no qual muitos governam. Sabe-se que, na *Política* de Aristóteles, há uma divisão de regimes, na qual três são retos e três degenerados, tendo em vista o interesse comum ou um interesse parcial.

Realeza é o governo de um só, em vista do interesse comum; aristocracia é o governo de poucos, em vista do interesse comum, seja porque governam os melhores, seja porque visam o melhor para a cidade e seus membros; regime constitucional é o governo de muitos, em vista do interesse comum<sup>3</sup>.

Tiranía é o governo de um só, em vista do interesse pessoal; oligarquia é o governo de poucos, em vista do interesse dos ricos; democracia é o governo de muitos, em vista do interesse dos pobres<sup>4</sup>.

Aparentemente, Aristóteles adotaria um critério numérico para definir o governo (regime e governo são sinônimos). Todavia, o critério numérico é meramente acidental. Na verdade, é da realidade que ricos sejam poucos e pobres, muitos. "É que a riqueza é de poucos, enquanto a liberdade é de todos"<sup>5</sup>. Ou seja, pode existir uma oligarquia cujo número de ricos seja maior ao número de pobres e, mesmo assim, permanece uma oligarquia, segundo seu fundamento: riqueza. Do mesmo modo, se o número de pobres for maior ao de ricos, mesmo assim, haverá democracia, segundo seu fundamento: liberdade.

O ponto é: a maioria não é um atributo essencial ao regime. Ainda que não seja essencial ao conceito, ela é uma razão instrumental natural da deliberação (discussão e decisão sobre assuntos futuros) política (rumos da divisão do poder

3 *Ibidem*, p. 201.

4 *Ibidem*, p. 213.

5 *Ibidem*, p. 215.

para determinados fins). Seja em oligarquias, democracias ou aristocracias, a decisão é tomada por maioria.

#### Segundo Aristóteles:

[...] de facto, o critério da aristocracia reside na virtude, o da oligarquia na riqueza, o da democracia na liberdade. Contudo, o que acaba por prevalecer em todos os regimes é o que resulta da opinião da maioria<sup>6</sup>.

A formação dessa maioria é que difere segundo o regime adotado. Nas oligarquias, a regra da maioria entre ricos; na aristocracia, entre virtuosos; e na democracia, entre os livres (no sentido estrito de não ser escravo).

Para seguir nos objetivos deste artigo, prefere-se trabalhar com a ideia do *Regime Constitucional (politeia)*, como sendo um governo no qual o poder está partilhado entre muitos em vista do interesse comum<sup>7</sup>. Sua formação é resultado da mistura entre os regimes oligárquico e democrático.

Considerar o regime constitucional é, por certo, um caminho que passa por instituições democráticas e oligárquicas. Assim se dá quando são adotadas disposições legais de cada regime em relação à administração da justiça; à participação nas assembleias; ao acesso às magistraturas<sup>8</sup>.

Dentre as instituições e procedimentos existentes em cada regime (oligárquico e democrático), interessam as instituições deliberativas. A função deliberativa é uma parte da cidade, ao lado das magistraturas e justiça. Os assuntos relativos à comunidade política, por exemplo, as leis, são deliberados ou por todos os cidadãos ou por poucos. Mas, para Aristóteles, o que é conveniente ao melhor modelo de deliberação é a combinação de aspectos democráticos com aspectos oligárquicos, posto que, assim, poderia alcançar o poder partilhado na comunidade política: o povo com os notáveis, e estes com a multidão<sup>9</sup>.

E, nesse ponto, é complexo afirmar qual seria a posição de Aristóteles. O que pode ser feito é reconhecer que Aristóteles tem uma ideia de maioria, no sentido de povo, com espírito democrático, pelo qual todos decidem sobre todas as coisas, e que essa ideia não exclui que, em determinados assuntos, essa maioria escolha, por meio de eleição ou sorteio, magistrados para decidirem<sup>10</sup>.

Daí concluir pela combinação de aspectos democráticos, oligárquicos e aristocráticos.

Mas, mesmo aí, Aristóteles não elimina a regra da maioria, posto que, ao fim de tudo, será ela que decidirá sobre quem ascende às magistraturas, quem faz parte de assembleias deliberativas e quem administra a justiça (por isso se disse que a opinião da maioria acaba por prevalecer em qualquer regime).

6 *Ibidem*, p. 303.

7 *Ibidem*, p. 211.

8 *Ibidem*, p. 305-306.

9 *Ibidem*, p. 329.

10 *Ibidem*, p. 327.

Não há como não ver um embrião de sistemas representativos na *Política*. Democracia, oligarquia, aristocracia, combinadas numa república (regime constitucional), levam em si, por necessidade, instituições que decidam pelo povo (ricos, pobres e classe média, cuja importância é destacada e defendida por Aristóteles). Se não for assim, como se explicariam os procedimentos da eleição e sorteio?

É o que Aristóteles reconhece quando afirma que:

[...] a decisão seria melhor se todos deliberassem em comunidade: o povo com os notáveis, e estes com a multidão. Convém ainda que os cidadãos encarregados de deliberar sejam eleitos ou sorteados de entre as partes da cidade, de acordo com o mesmo critério [...] É conveniente que o povo vote esses projetos que lhe são propostos por deliberação prévia, ou pelo menos que nada tenha a opor, ou então que todos tenham direito a aconselhar, cabendo a última decisão aos magistrados<sup>11</sup>.

É visível, também, um embrião de democracias participativas e deliberativas, assunto que será tratado a seguir.

Mas, antes, convém que seja levada à discussão a qualidade do julgamento das maiorias, exposta no Livro III da *Política*, para enfatizar que, a maioria é uma força que prevalece. Talvez, arrisca-se dizer, Aristóteles conhecesse essa força e, por isso, no último livro da *Política* ela tenha abordado a *educação*, como um elemento capaz de tornar essa classe (que pode ser ricos, pobres e, mais distintamente, a classe média) virtuosa e apta a boas decisões.

Com efeito, Aristóteles se serve da figura dos *banquetes públicos* e do julgamento das artes para demonstrar que maiorias são mais aptas a tomar decisões do que um ou poucos cidadãos. Não escapa de Aristóteles, ainda, duas espécies de opinião: maioria e especialistas. É sempre arriscado dizer qual delas Aristóteles julga como a melhor, uma vez que, pela complexidade da obra, há sempre um movimento reflexivo sobre opiniões (o que é próprio de sua dialética).

Algumas indagações são fundamentais: quem deve ter a supremacia na cidade? A multidão, os ricos, os notáveis, o melhor de todos ou um tirano?<sup>12</sup>

Nesse ponto, Aristóteles, de logo, elimina os extremos (muito comum em sua dialética a técnica de excluir os extremos e considerá-los como causas de degeneração, e procurar o meio termo de todas as coisas). Afirma que não é justo que a maioria (pobres) tome os bens dos ricos, nem que minorias ricas confisquem os bens do povo (daí a equiparação de maioria e povo).

Há, depois disso, a inserção de uma verdade com relação ao povo como poder supremo na cidade. Com efeito, os muitos são indivíduos que, separadamente, não têm qualidades; mas quando estão reunidos podem ser melhores do que os poucos com valor, desde que não considerados individualmente, mas em conjunto<sup>13</sup>. Em conjunto, o povo tem discernimento, afirma Aristóteles.

11 *Ibidem*, p. 330-331.

12 *Ibidem*, p. 223.

13 *Ibidem*, p. 225.

E, mesmo em relação aos especialistas, Aristóteles dá preferência à maioria, quando afirma que “cada indivíduo pode ser um juiz pior do que os especialistas; mas todos juntos, são melhores do que os especialistas ou, pelo menos, não são piores”<sup>14</sup>. Ainda aqui, é necessário discernir o que Aristóteles coloca a respeito de decisões coletivas. Há uma variedade de assuntos, sendo que alguns merecem ser tratados em sedes próprias de discussão e deliberação. Nesse caso, numa democracia, em que o soberano é o povo, cabe à assembleia popular a supremacia em todas as questões, de modo que:

[...] não é o juiz, o membro da assembleia, e o conselheiro que têm autoridade, mas sim o tribunal, o conselho e a assembleia popular. [...] É justo que a massa tenha supremacia nas questões mais importantes, já que a assembleia, o conselho e o tribunal são compostos por muitos cidadãos e a propriedade que todos os membros destes órgãos é maior do que a propriedade dos indivíduos que ocupam os postos mais altos, individualmente ou em pequeno número<sup>15</sup>.

Assim, firmada a regra da maioria como razão instrumental, resta examiná-la no contexto da forma de governo moderna denominada *Democracia*. Nesse sentido, a preocupação se restringirá quanto às formas de participação no poder: representação, modelo liberal tradicional, ou deliberação, como modelo de agregação de informações qualificado por um processo de argumentação capaz de legitimar decisões políticas.



Fonte: <https://classic.exame/>

### 3 Democracia

É a democracia uma forma de governo, isto é, exercício de poder. Quem detém o poder? O critério quantitativo foi atribuído, pela dogmática, a Aristóteles<sup>16</sup>. Em verdade, na *Política*, conforme acima exposto, Aristóteles dividiu os regimes

14 *Ibidem*, p. 229.

15 *Ibidem*, p. 229-231.

16 BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 208.



segundo o critério numérico de governantes. Todavia, não é um critério absoluto, mas meramente acidental.

A chave do conceito é o governo do povo<sup>17</sup>. Entretanto, deve-se admitir que “raros termos de ciência política vêm sendo objeto de tão frequentes abusos e distorções quanto democracia”<sup>18</sup>.

O que interessa ao objetivo deste artigo é a investigação do movimento democrático: o povo governa ou se governa pelo povo? E, nessa indagação, reside a evolução da definição dessa forma de governo, entre democracia direta, indireta e, como será abordado no próximo tópico, a participativa e deliberativa.

A primeira forma de democracia é a direta e a expressão teórica de sua existência está na idade antiga, nas comunidades políticas gregas. Não se pretende voltar ao tema dos regimes políticos aristotélicos, neste ponto, mas entender o que é democracia direta.

Naquelas comunidades políticas, não havia distinção entre indivíduo-Estado, a relação entre *polis* e cidadão era orgânica (*organicismo*, tema da ciência política que também foge aos objetivos deste ensaio). Todos eram chamados a deliberar sobre os assuntos da cidade (sem esquecer que “todos” não incluía escravos e mulheres). Sobre essa democracia direta, “o povo, reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública ‘no grande recinto da nação’”<sup>19</sup>.

A quebra do paradigma da democracia direta é a democracia representativa, ou indireta. Nesse modelo de democracia, o povo não participa ativamente na decisão política, sua participação é meramente acessória, limitada à escolha do representante. Assim, “o poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa”<sup>20</sup>.

Dá o tom a essa ideia representativa a incapacidade do povo. A ideologia é força formadora de concepções institucionais. A passagem da democracia dos antigos à dos modernos vem com Montesquieu e sua visão pessimista da capacidade do povo:

[...] O princípio representativo parte em Montesquieu do desenvolvimento que ele faz dessa ideia de que o povo, conforme demonstra a história dos atenienses e romanos, nunca deu provas de aptidão para governar sozinho<sup>21</sup>.

A marca central da democracia representativa é, paradoxalmente, a independência da vontade do povo, representado por ficção. A essa independência corresponde o que se denominou de duplicidade, que:

17 *Idem. Teoria geral do estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 135.

18 *Idem. Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 287.

19 *Ibidem*, p. 288.

20 *Ibidem*, p. 296.

21 *Idem. Teoria geral do estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 281.

[...] foi o ponto de partida para a elaboração de todo o moderno sistema representativo, nas suas raízes constitucionais, que assinalam o advento do Estado liberal e a supremacia histórica, por largo período, da classe burguesa na sociedade do Ocidente. [...] Insiste pois toda a velha doutrina do sistema representativo numa ideia capital: a independência do representante em face do eleitor<sup>22</sup>.

A democracia, aos poucos, vai se renovando. Nunca é estática. O terceiro momento da democracia é a denominada de participativa ou semidireta. A ideia é a reaproximação entre modelos diretos e indiretos, empoderando-se o povo com mecanismos de consulta e vetos, mas mantendo-se os representantes. Paulo Bonavides afirma que não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais que vitalizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder<sup>23</sup>.

A democracia semidireta tem institutos jurídicos próprios: plebiscito, referendo, iniciativa popular de lei e a ação popular. Há todo um quadro de mecanismos que a capacita, embora, lamentavelmente, sejam quase nunca experimentados pelo povo.

Pretende-se, nesse ponto, trazer o conceito contemporâneo que emerge como alternativa aos modelos institucionalmente desenhados. É a chamada *democracia deliberativa*, que reclama mecanismos de argumentação mediante um conjunto de informações adequadas, agregando-se o conhecimento disperso no povo, num espaço público e informal (fora do Estado, mas garantido por ele).

Defende-se a sua localização num movimento teórico chamado de *experimentalismo democrático*, o qual se passa a expor.

#### **4 Experimentalismo democrático**

Experimentalismo democrático é, antes de tudo, uma ideia. Nada é estático. Assim como Aristóteles coloca regimes políticos em discussão, contrapondo opiniões, combinando e recombinao regimes, o experimentalismo democrático reclama, por óbvio, rearranjos institucionais para promover desenvolvimento e garantir bem-estar social.

O conceito de experimentalismo democrático é uma nova forma de governo, pela qual, mecanismos institucionais capacitam os cidadãos a usarem seu conhecimento na resolução de problemas sociais locais, permitindo-lhes deliberar sobre decisões políticas que os afetem diretamente. Não há limitação institucional, por exemplo, competências administrativas rígidas do federalismo, cada unidade federativa e esfera de poder deveriam ser reciprocamente influenciadas e aperfeiçoadas.

22 *Idem. Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 218-219.

23 *Idem. Teoria constitucional da democracia participativa*: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 51.



O marco do termo experimentalismo democrático é tributado a dois professores da Universidade de Columbia, Estados Unidos da América, Professor Michael C. Dorf e Professor Charles F. Sabel, pela publicação do expressivo artigo *A Constitution of Democratic Experimentalism*<sup>24</sup>.

*O que se relaciona ao tema de democracia deliberativa é a forma denominada de Poliarquia Diretamente Deliberativa – PDD. O uso desse termo deve-se a Joshua Cohen e Charles F. Sabel e, quanto à Poliarquia, seu uso é tributado a Robert A. Dahl, em Democracy and Its Critics (1989):*

[...] É direta porque os cidadãos agem por si mesmos na elaboração de soluções para os problemas que os afetam, em vez de delegar responsabilidades aos representantes. É deliberativo porque as decisões relativas à prestação de serviços são normalmente tomadas por meio de razões dadas através de discussão, e não (exceto em casos de impasse) por apuração de votos. É uma poliarquia porque as deliberações e a atuação de cada jurisdição contam como considerações nas deliberações de outras como ela (tradução nossa)<sup>25</sup>.

Antes de introduzir a democracia deliberativa, cumpre assinalar, em termos breves, o paradigma teórico do *pragmatismo* de John Dewey, pois, em todo o artigo dos professores citados, há um norte interpretativo de ação: o pragmatismo.

No artigo *O Desenvolvimento do Pragmatismo Americano*, Dewey afirma que o pragmatismo tem origem em Kant, na *Metafísica dos Costumes*<sup>26</sup>. *O pragmatismo desenvolvido por Dewey se afasta de concepções a priori*, que está no cerne da tradição kantiana. Ele desenvolve o pragmatismo inaugurado por Charles Sanders Pierce, num primeiro marco teórico, e William James, num segundo momento, como um *método* de verificação dos conceitos a partir da experiência, ou seja, se adotado determinado conceito ou teoria, as consequências práticas devem ser verificáveis e, mais, reputá-los válidos, ou “corretos”.

Não há apego a esquemas teóricos prontos e acabados, mas há hipóteses que devem ser repensadas num movimento *teleológico* para a descoberta de realidades novas. Assume que ideias levam a experiências particulares futuras que, se racionalizadas, tendem a se tornarem universalizantes, uma experiência social.

No pragmatismo, deve-se evitar a conclusão individualista de perseguição de interesses particulares, bem como a noção de que a *ação* é um valor em si.

24 DORF, Michael C.; SABEL, Charles F. A constitution of democratic experimentalism. *Columbia Law Review*, v. 98, n. 2, 1998, p. 267-473. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1123411](http://www.jstor.org/stable/1123411). Acesso em: 29 abr. 2017

25 Original: “It is direct because citizens act for themselves in elaborating solutions to problems that affect them, rather than delegating responsibility to representatives. It is deliberative because decisions regarding the provision of services are normally made by means of reason giving through discussion, not (except in cases of deadlock) the counting of votes. It is a polyarchy because the deliberations and performance of each jurisdiction count as considerations in deliberations of those like it”. *Ibidem*.

26 DEWEY, John; RODRIGUES, Cassiano Terra. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudios: revista eletrônica de filosofia*, v. 5, n. 2, maio 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5782/4091>. Acesso em: 29 abr. 2017.

Pragmatismo leva consigo a noção de *ação instrumental*, ou seja, um movimento intermediário capaz de modificar a existência das coisas:

[...] O papel da ação é o de um intermediário. Para ser capaz de atribuir um significado aos conceitos, uma pessoa deve ser capaz de aplicá-los à existência. Ora, é por meio da ação que essa aplicação é tornada possível. E a modificação da existência que resulta dessa aplicação constitui o verdadeiro significado dos conceitos<sup>27</sup>.

Dewey reconhece que o pragmatismo carrega um viés empirista, mas com ele se distancia em perspectiva:

[...] O Pragmatismo, então, se apresenta como uma extensão do empirismo histórico, mas com essa diferença fundamental, que ele não insiste sobre fenômenos antecedentes, mas sobre fenômenos consequentes<sup>28</sup>.

Esse pragmatismo é que envolve o conceito de democracia. Democracia como conceito não deve se limitar a origens estáticas, como esgotadas. Esse conceito deve ser repensado e adaptado a novas formas, cuja experiência será tomada com critério de valor. Portanto, "não é a origem de um conceito, é sua aplicação que se torna o critério de seu valor, e aqui temos o todo do pragmatismo em seu embrião"<sup>29</sup>. Democracia é experiência natural, sendo que o conceito de democracia somente terá validade se for construído mediante observação consequential, ou seja, não *a priori*.

É a *ação* meio e fim, um movimento dialético. Democracia é essa *ação*. "A democracia era o método para refletir sobre a conexão dos meios aos fins na atividade social" (tradução nossa)<sup>30</sup>. Especialmente, o experimentalismo tem o compromisso de capacitar instituições administrativas e jurídicas para permitir que *experiências particulares* sejam levadas à esfera pública de discussão e deliberadas com a finalidade de construir um ambiente social mais razoável a todos.

## 5 Democracia deliberativa e a regra da maioria

Neste ponto, tem sido promissora a ideia de democracia deliberativa. Já no início no século XX, John Dewey concebeu a democracia como uma *ideia*, como uma esfera independente das estruturas formais, espaço no qual os cidadãos comuns deliberariam sobre problemas públicos de suas comunidades. Dewey foi precursor da democracia deliberativa<sup>31</sup>. Dele também é a introdução de adotar

27 *Ibidem*.

28 *Ibidem*.

29 *Ibidem*.

30 Original: "Democracy was the method for reflecting on the connection of means to ends in social activity". DORF, Michael C.; SABEL, Charles F. A constitution of democratic experimentalism. *Columbia Law Review*, v. 98, n. 2, 1998, p. 267-473. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1123411](http://www.jstor.org/stable/1123411). Acesso em: 29 abr. 2017.

31 FERES JÚNIOR, João. *Teoria política contemporânea: uma introdução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 148.

o conceito de *comunidade*, no sentido da *ideia* de democracia não se limitar à *democracia política*, mas ser uma extensão de todos os tipos de associação humana<sup>32</sup>. É inevitável o diálogo com Aristóteles. A bem da verdade, democracia participativa e deliberativa são tentativas de reencontro daquela verve política da *polis*, no entendimento de que: “a democracia precisa começar em casa, e sua casa é a comunidade ao redor”<sup>33</sup>.

Sem eliminar a instituição do sistema representativo (cuja tônica era, paradoxalmente, a ausência do povo), que, com vantagens e desvantagens, parece ser mecanismo inescapável (também neste artigo se afirmou dele em Aristóteles, com todas as reservas que possam ser feitas), a necessidade é injetar democracia na representação, tendo em vista a transformação valorativa por que passou.

Para que se revitalize a democracia representativa, elementos como educação, razão pública, discussão, persuasão, devem estar presentes:

[...] De acordo com Dewey, o que faz com que os sistemas eleitorais e a regra da maioria não sejam uma insensatez é o fato de que, para a maioria ser alcançada, faz-se necessário um processo de discussão, consulta e persuasão. Ou seja, as instituições representativas não podem prescindir de certo grau de deliberação interna, sendo essa sua principal virtude<sup>34</sup>.

Democracia deliberativa é o cidadão em participação recíproca num espaço coletivo “no qual a livre exposição de ideias e suas justificativas para que a decisão seja tomada num sentido ou noutro, serão livremente debatidas, com iguais oportunidades”<sup>35</sup>.

A pergunta que se faz é: o *meio* deliberativo e a regra da maioria convivem?

A resposta é afirmativa.

Mesmo que a democracia deliberativa exija a discussão pública ampla, com o pluralismo que marca uma sociedade de interesses individuais, com o estabelecimento de uma razão prática razoável que medeie o individualismo e o bem comum, a tomada de decisão será pela regra da maioria, pelo voto<sup>36-37</sup>, isto é, mediante uma *razão instrumental* que é a regra da maioria.

32 *Ibidem*, p. 144.

33 DEWEY, John; RODRIGUES, Cassiano Terra. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos*: revista eletrônica de filosofia, v. 5, n. 2, maio 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5782/4091>. Acesso em: 29 abr. 2017.

34 FERES JÚNIOR, João. *Teoria política contemporânea*: uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 154.

35 BEÇAK, Rubens. *Reflexões sobre o evoluir democrático rumo à sua otimização*: a atualidade da “democracia deliberativa” e suporte teórico. Enfoque histórico-evolutivo. Contribuição à Teoria Geral do Estado. 2012. 178f. Tese de Doutorado (Livres-docência em Teoria do Estado). Faculdade de Direito, USP, São Paulo, p. 98.

36 *Ibidem*, p. 102.

37 Bernard Manin *apud* SANTOS, Erlon Dias de Sales. A vontade política e a razão pública como contradições de legitimidade democrática. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 7, p. 83, dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.usp.br/primeirosestudos/article/view/84342>. Acesso em: 29 abr. 2017.



Fonte: [www.redebrasilatual.com.br](http://www.redebrasilatual.com.br)

Desse modo, a democracia deliberativa não pretende extinguir a regra da maioria. Sua pretensão é torná-la justa. A justiça, aqui, é tomada como um *meio-termo*, como uma virtude aristotélica.

Esse meio-termo é a possibilidade de a deliberação considerar o antagonismo entre interesses individuais e interesses de bem-estar social, tomando-se os cidadãos como livres e iguais em sua capacidade de apresentar razões. Com isso, a maioria que se forma não se impõe à minoria que se vê vencida, de forma arbitrária. Ela é formada com a justificação de ter considerado todas as alternativas possíveis que, por sua vez, submeteram-se ao debate público, com participação de todos.

Pensada dessa maneira, a regra da maioria evita que interesses minoritários sejam subjugados. A chamada *tiranía da maioria* é uma evidência histórica de como maiorias podem tomar decisões equivocadas, caso essa maioria não seja legitimamente formada (uma legitimidade democrática *participativa*, não meramente formal). E mais, a regra da maioria deve levar em consideração imperativos de liberdade individual que, por já terem sido submetidos ao escrutínio histórico, impedem decisões majoritárias.

A questão central é a articulação da cidadania e da personalidade<sup>38</sup>. Há esferas particulares em que a regra da maioria não tem compatibilidade. A liberdade de autorrealização é um espaço individual que a regra da maioria não deve ser considerada. Não se leva à deliberação majoritária a escolha de uma religião ou outras liberdades. Tal discussão perde relevo diante de catálogos de direitos fundamentais elevados a normas constitucionais que são, essencialmente, marcadas pelo caráter *contra majoritário*.

Mesmo com ampla liberdade de autorrealização e prevalência de interesses pessoais, cada pessoa não tem pretensões somente individuais. Necessariamente, há pretensões mais abrangentes, universais. Nessas questões, a regra da maioria é adequada. Sua justificação, porém, não é meramente numérica, mas substancial, ou seja, qualitativa, mediante a introdução de um elemento chave: a *deliberação*, a possibilidade de levar em consideração todos os interesses e fazer concessões recíprocas em nome de uma razão comum.

38 MACHADO, Nilson José. A maioria sempre tem razão: ou não. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 276, dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.usp.br/eav/article/view/10109>. Acesso em: 01 maio 2017.

[...] No caso de uma cidade, de um estado, de um país, ao eleger-se um governante, se a totalidade da população é representada pelo universo dos votantes, se todos os interesses estão contemplados, se cada ser humano, cada cabeça pensante representa efetivamente um voto, se se acredita que cada um pode efetivamente ser eleito e exercer o poder, estamos diante de *universitates* e a regra da maioria constitui o procedimento mais idôneo para a articulação entre ações pessoais e ações coletivas, para a legitimação das ações comuns, da comunicação, das coações legítimas<sup>39</sup>.

E nisso está a questão da legitimidade de decisões democráticas: importa mais, não o resultado, mas o meio adotado para chegar nele. Nesse meio deliberativo, a força condutora é razão pública, que faz com que a maioria seja obedecida legitimamente pelos dissidentes, ao custo dos próprios interesses<sup>40</sup>.

Diante disso, o experimentalismo ou instrumentalismo de Dewey inaugurou todo um palco de teóricos que reúne de Rawls (com sua razão pública de justiça, não excludente de minorias, conciliadora de interesses individuais liberais e exigências democráticas de bem comum) a Habermas (com seu procedimentalismo de influência indireta, que, apesar da importância, é fraco ante a formas deliberativas substanciais incentivadas pelo experimentalismo democrático).

Essa forma de deliberação democrática suplanta o critério quantitativo pelo critério qualitativo. Ela afasta a necessidade de uma razão pública absoluta de *verdade* por uma razão pública razoável<sup>41</sup>, capaz de conciliar o conflito entre individualismo liberal e bem-estar social, oferecendo-se a tornar menos injusta uma sociedade desigual materialmente (já que, para realizações individuais a que todos têm direito, depende um conjunto de recursos materiais para lhes dar concretude).

Sobre a regra da maioria, democracia deliberativa e legitimidade de decisões política, é interessante destacar críticas contra a defesa da legitimidade de decisões políticas por meio de deliberação. A primeira é o *individualismo liberal*<sup>42</sup>, que *pressupõe ser impraticável estabelecer uma razão prática imparcial de indivíduos que têm interesses egoísticos. Como também, critica a legitimidade de decisões coletivas, defendendo capacidade individual em apresentar decisões "corretas" por princípios individualistas (algo como defender que benefícios privados redistribuam benefícios públicos).*

39 MACHADO, Nilson José. A maioria sempre tem razão: ou não. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 281, dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.usp.br/eav/article/view/10109>. Acesso em: 01 maio 2017.

40 J. Rawls *apud* SANTOS, Erlon Dias de Sales. A vontade política e a razão pública como contradições de legitimidade democrática. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 7, p. 85, dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/84342>. Acesso em: 29 abr. 2017.

41 Joshua Cohen *apud* SANTOS, Erlon Dias de Sales. A vontade política e a razão pública como contradições de legitimidade democrática. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 7, p. 83, dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/84342>. Acesso em: 29 abr. 2017.

42 Jon Elster *apud* SANTOS, Erlon Dias de Sales. A vontade política e a razão pública como contradições de legitimidade democrática. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 7, p. 87, dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.usp.br/primeirosestudios/article/view/84342>. Acesso em: 29 abr. 2017.

Apesar das críticas, acredita-se que a experiência democrática tem demonstrado que benefícios privados não têm distribuído benefícios públicos satisfatórios a ponto de ensinar o desapego a meios deliberativos que incentivam o povo, a maioria e a minoria, a participar da tomada de decisões políticas, qualificando-as como legítimas.

Talvez essa seja a questão: as instituições jurídicas e políticas construídas ao longo da idade moderna não se ofereceram para tomar o povo como centro das decisões políticas (ou sempre o fizeram de modo fictício, veja-se o sistema representativo, fruto da ideologia liberal que cumpriu exatamente seu propósito: afastar o povo do poder, limitando-o à mera escolha de representantes).

O que faz ganhar força teórica a ideia motora do experimentalismo democrático, no sentido de que há necessidade de repensar arranjos institucionais: Direito – sistemas de governo – federalismo – separação dos poderes. O experimentalismo democrático deve guiar instituições para que promovam a deliberação pública, bem como incentivar a educação do povo (ao invés de manter uma baixa qualidade política).

Desse modo, o experimentalismo democrático, conceito que abrange várias instituições, como demonstraram Michael C. Dorf e Charles F. Sabel, carrega em si a *promoção da democracia deliberativa* mediante a *mudança da realidade* (pragmatismo de Dewey) institucional.

Somente assim a razão instrumental da regra da maioria terá legitimidade.

## 6 Conclusão

O artigo se propôs a investigar a regra da maioria na *Política* de Aristóteles e o experimentalismo democrático como movimento teórico capaz de promover legitimidade para a tomada de decisão majoritária através da democracia deliberativa.

A regra da maioria é uma *razão instrumental*, ou seja, sempre que um assunto *universal* estiver em discussão num ambiente formado por pluralidade de opiniões, a tomada de decisão será por maioria. A *Política* de Aristóteles revelou que a maioria é capaz de tomar boas decisões, inclusive contra a opinião dos especialistas. Sua existência, por óbvio, só faz sentido em regimes que se governam por mais de duas pessoas (o que faz sentido na democracia, oligarquia – como regimes desviados – e na aristocracia e regime constitucional – como regimes retos)

O regime constitucional de Aristóteles agrega em si instituições democráticas, oligárquicas e aristocráticas. Há a liberdade da democracia entre cidadãos iguais, a riqueza como fundamento da oligarquia e justificativa para impor aos ricos a contribuição para serviços públicos, e a virtude da aristocracia nas eleições de determinados cidadãos para funções específicas da *polis*.

Após a exposição da evolução do conceito de democracia como o regime mais aceitável na histórica política, foi apresentado o experimentalismo democrático como uma ideia pragmática de mudar realidades institucionais.



Nesse propósito, defende-se que a chamada *democracia deliberativa* é a forma de governo contemporânea mais adequada para tornar a regra da maioria legítima, sem excluir minorias, mas inseri-las na discussão sobre a solução política dos problemas que as afetam.

O que o experimentalismo democrático pode promover para tornar a democracia deliberativa mais efetiva é construir rearranjos estruturais em nosso federalismo. Esse é um bloqueio que precisa ser combatido. Deixar as unidades federativas menos asfixiadas por uma repartição rígida de competências, torná-las capazes de aproximar cada comunidade local aos seus representantes para resolução de problemas locais e, assim, fazer com que essas decisões deliberadas possam influenciar as demais comunidades federativas<sup>43</sup>.

O Brasil já tem experiência de participação política fora do espaço institucional, como mostram os conselhos de orçamento participativo e conselhos e organizações sociais de monitoramento de cidades. É, sem dúvida, um avanço. Contudo, é preciso mais. É necessária a difusão do conhecimento e de informações para que o debate não se limite a grupos muito específicos.

Assim, conclui-se que o futuro se apresenta como o reencontro com a democracia direta perdida na idade moderna, com mecanismos institucionais que coloquem o povo dentro da tomada de decisão política, qualificando-a como verdadeiramente democrática, sem intermediação *independente* dos representantes, mas intermediação responsável dos representantes.

43 UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 68, maio 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8584/7322> Acesso em: 29 abr. 2017.

## Referências

ARISTÓTELES. *Política*. Edição Bilingue. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BEÇAK, Rubens. *Reflexões sobre o evoluir democrático rumo à sua otimização: a atualidade da "democracia deliberativa" e suporte teórico. Enfoque histórico-evolutivo. Contribuição à Teoria Geral do Estado*. 2012. 178f. Tese de Doutorado (Livre-docência em Teoria do Estado). Faculdade de Direito, USP, São Paulo.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DEWEY, John; RODRIGUES, Cassiano Terra. O desenvolvimento do pragmatismo americano. *Cognitio-Estudos: revista eletrônica de filosofia*, v. 5, n. 2, maio 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5782/4091>. Acesso em: 29 abr. 2017.

DORF, Michael C.; SABEL, Charles F. A constitution of democratic experimentalism. *Columbia Law Review*, v. 98, n. 2, 1998, p. 267-473. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1123411](http://www.jstor.org/stable/1123411). Acesso em: 29 abr. 2017.

FERES JÚNIOR, João. *Teoria política contemporânea: uma introdução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MACHADO, Nilson José. A maioria sempre tem razão: ou não. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 271-285, dez. 2005. Disponível em: <http://revistas.usp.br/eav/article/view/10109>. Acesso em: 01 maio 2017.

PEDROSO, Rodrigo Rodrigues. *A divisão dos regimes políticos em Aristóteles*. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-11042016-123603/>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SANTOS, Erlon Dias de Sales. A vontade política e a razão pública como contradições de legitimidade democrática. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 7, p. 80-90, dez. 2015. Disponível em: <http://revistas.usp.br/primeirosestudos/article/view/84342>. Acesso em: 29 abr. 2017.

UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 57-72, maio 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8584/7322>. Acesso em: 29 abr. 2017.